



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002893/99-74
Recurso nº. : 127.525 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS
Interessado : BINGO CAXIAS LTDA.
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.548

PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM BINGO – RESPONSABILIDADE - Até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRF incidente sobre os prêmios pagos em decorrência de bingos é de responsabilidade exclusiva da entidade desportiva autorizada a promover os sorteios.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002893/99-74
Acórdão nº. : 104-18.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pereira', written over the printed name 'PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002893/99-74
Acórdão nº. : 104-18.548
Recurso nº. : 127.525
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA – RS
Interessado : BINGO CAXIAS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau face à decisão que afastou integralmente a exigência do IRF no período de apuração compreendido entre 31 de março de 1995 à 31 de julho de 1997, em razão de ter verificado o erro na identificação do sujeito passivo.

A decisão está fundamentada na Medida Provisória nº 1.926, de 1999, que identifica a sujeição passiva tributária na pessoa da entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios de bingo.

Quanto à exigência fiscal e à impugnação do interessado, reporto-me ao relatório da decisão proferida pela própria autoridade julgadora de primeira instância.

Com a decisão recorrida não remanesceu qualquer parcela do crédito tributário a ser exigida do interessado e, conseqüentemente, não foi interposto recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002893/99-74
Acórdão nº. : 104-18.548

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão objeto do presente recurso de ofício está adstrita à questão de saber se a entidade não desportiva é responsável pela recolhimento do IRF incidente sobre os prêmios pagos a terceiros em razão da realização de bingos.

Com bem concluiu a autoridade julgadora de primeira instância, a responsabilidade tributária na hipótese somente deixou de ser da entidade desportiva após o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 61 da Lei nº 9.615, de 1998, de modo a atribuir tal responsabilidade exclusivamente à entidade comercial ou não desportiva encarregada da administração dos bingos.

Até então, somente a entidade desportiva é quem assumia a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre os prêmios pagos, de acordo com a redação original do artigo 61 anteriormente citado.

Como a autuação alcançou fatos geradores ocorridos entre 31 de março de 1995 e 31 de julho de 1997, a conclusão inevitável é de que neste período o interessado não poderia ser responsabilizado pela falta de recolhimento do IRF. Esta responsabilidade era exclusiva da entidade desportiva autorizada a promover os sorteios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002893/99-74
Acórdão nº. : 104-18.548

Assim, não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002



REMISS ALMEIDA ESTOL